

G O V E R N O D A P A R A Í B A

GG/119 - Ofício
SIJ/tab

João Pessoa, 21 de agosto de 1973.

Senhor Presidente:

O art. 97 da Constituição Federal e a Carta Estadual no seu art. 67 prevêm a acessibilidade dos cargos públicos' a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

2. Os dois diplomas magnos se["]quenciam os dispositi["]vos com a obrigatoriedade do concurso público de provas ou de provas e títulos, para a primeira investidura em cargos públicos, salvo os casos indicados em lei.

3. Esta ressalva não se observa nas Constituições' da República ou do Estado promulgadas em 1967, mas tanto estas como as Emendas nº 1 federal e estadual acolher o aproveitamento dos ex-combatentes em cargos públicos sem a exigência do concurso. Nada ' mais justo do que premiar os zelosos guardiães da democracia.

4. Transitoriamente, as duas Constituições assegu-ram aos funcionários ou, mais precisamente, aos servidores públicos, a estabilidade, desde que na data de sua entrada em vigor, contassem cinco anos de serviço público, independentemente da sua condição - funcional. Libertava-os, portanto, da exigência competitiva do con- curso, reclamada nas disposições permanentes relativas aos funcioná- rios públicos.

Ao Exmo. Sr. Deputado Egídio Silva Madruga
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A

cargos públicos e seu provimento, não pode ultrapassar os limites fixados na Constituição Federal.

11. Da leitura do § 1º do art. 97, antes citado, verificamos que para a primeira investidura em cargo público se impõe concurso público de provas e títulos. Portanto, reviu o concurso de provas, ou de provas e títulos. Acontece, porém, que na sua parte final ficou estabelecido: "Salvo os casos indicados em lei". É de convir que se o pressuposto do concurso pode até ser dispensado em casos indicados em lei ordinária, com maior razão não há de falar em inconstitucionalidade de preceito contido em Constituição Estadual, estabelecendo o provimento do cargo isolado, definido por lei como de natureza técnica ou científica, mediante concurso apenas de títulos. Trata-se, não há negar, de uma espécie de gênero de concurso público. Desde que a Lei Básica estabelece ampla reserva permite o mais, isto é, até o provimento independente de concurso nos casos indicados em lei ordinária, como ficou reconhecido por esta Corte ao apreciar a Representação nº 808, do Paraná, relatada pelo eminente Ministro Luiz Calloti, não divisamos a inconstitucionalidade argüida. É oportuno assinalar que tal exceção não se aplica aos servidores do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais (§ 2º do art. 82 da Constituição Alagoana). Aí, o constituinte estadual seguiu a determinação contida no § 2º do art. 100 da Carta Magna.

12. A ressalva expressa no § 1º do art. 97 da Constituição Federal, após a Emenda nº 1, de 17.10.69, afastando a rigidez do texto primitivo (§ 1º do art. 95), que excepcionava apenas a nomeação para cargos em comissão (§ 2º do art. 95), afigura-se-nos infeliz. Contudo, é o que está expresso na Lei Básica. Não é demais insistir que o constituinte estadual ficou aquém da Lei Maior, eis que estabeleceu concurso de títulos, para o cargo isolado, definido por lei como de natureza técnica ou científica. Assim sendo, se a lei ordinária vier a ferir a norma da Lei Magna, então aí se imporá a declaração de inconstitucionalidade.

13. Dessarte, não vemos como afirmar que o art. 91 da Política de Alagoas, ofende o § 1º do art. 97 da Constituição Federal. Julgo improcedente a representação.

14. Como se deduz do entendimento do eminente Ministro Djaci Falcão, o pressuposto do concurso pode até ser dispensado, em casos indicados em lei ordinária. E já se tem o exemplo prático, nas leis estaduais ns. 3.625/71 e 3.627/71, posteriores às Constituições

Federal e Estadual, em vigor.

15. A dispensa do concurso, portanto, não fere a disposição constitucional do art. 97 que contém em si mesma a indicação' excepcional.

16. O que se propõe aqui é, portanto, plenamente justificável, não só pela existência de antecedentes legais em uso, como pela serena jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

17. Vale ressaltar os repetidos apelos que recebi dos Senhores Deputados em favor dos benefícios que ora pretendo obter e m favor dos Advogados de Ofício. Assim, um acurado exame dessa nobre Assembléia, por seus membros especializados mais representativos, justificará a repetição da medida adotada em outra oportunidade.

Tenho a satisfação de apresentar a Vossa Excelência, neste ensejo, os protestos da mais elevada estima e mui distinta consideração.

(Ernani Síttyro)

GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/73

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971.

Art. 1º - O art. 63 da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - O Quadro de Advogados de Ofício será completado mediante concurso, nas condições e forma estabelecidas para o ingresso na carreira de Promotor de Justiça, após o enquadramento dos que já vinham ocupando, na condição de interinos, os respectivos cargos e respeitado o direito daqueles cuja estabilidade tenha sido reconhecida por ato de autoridade competente.

Parágrafo Único - Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, não se estendendo, em nenhuma hipótese, o benefício aos que estiverem exercendo, em caráter de substituição a advocacia de ofício."

Art. 2º - Esta Lei, que será regulamentada no prazo de trinta dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Ernani Sátiro)
GOVERNADOR